

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, dentre outros assuntos, para permitir, excepcionalmente, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, que os recursos da saúde possam ser utilizados para o pagamento da folha salarial e encargos sociais de outros órgãos da administração pública estadual, distrital ou municipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a viger acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Excepcionalmente, nos exercícios financeiros de 2024 e 2025, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar os recursos da saúde para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais de outros órgãos de suas respectivas administrações.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos temos a plena consciência da gravíssima crise que as finanças públicas estão enfrentando, sobretudo com queda significativa no volume de arrecadação que está inviabilizando a administração pública como um todo, mas sofrem, especialmente, os pequenos municípios que dependem dos repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de outras transferências federais.

A gravidade desta situação exige a adoção de medidas drásticas e, por isso, propomos que excepcionalmente, nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, os Estados, Distrito Federal e Municípios possam utilizar os recursos da saúde para o pagamento da folha salarial e encargos sociais de outros órgãos de suas respectivas administrações.

Temos consciência do caráter inquietante desta proposta, mas ela é inspirada na Emenda Constitucional nº 119, de 27 de abril de 2022, que determinou a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, da aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, determinada no *caput* do art. 212 de nossa Carta Maior.

Temos, portanto, um precedente constitucional na área da educação e estamos propondo uma medida similar na área da saúde, também em caráter excepcional e válida também somente por dois exercícios financeiros, sendo que os recursos da saúde somente poderão ser utilizados para o pagamento da folha salarial e encargos sociais das respectivas administrações.

Diante do momento tão crítico que estamos atravessando, que exige a adoção de medidas extremas, contamos com o apoio e aprovação de nossa proposta pelos nobres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA